

A. I. Nº - 207162.0014/02-4
AUTUADO - J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 12. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual não prevê isenção para as operações com pescados (bacalhau). Nesta condição, por ser a mercadoria tributada, o imposto é devido no momento do seu desembarque aduaneiro, tendo em vista que o importador não se encontrava habilitado para operar no regime de diferimento. Não acolhido o argumento de constitucionalidade da legislação tributária estadual. No tocante ao direito aplicável ao caso em lide, a matéria se encontra *sub judice*, haja vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança. Mantido o lançamento do crédito tributário, para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/01/02, exige imposto no valor de R\$ 14.924,84, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS incidente na importação, quando do desembarque aduaneiro de quatrocentas e noventa caixas de bacalhau tipo “saithe”, constantes nas Notas Fiscais nºs 995, 996 (fls. 15 e 16), estando o autuado com a sua habilitação para operar no regime de diferimento cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, alegou que obteve liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 39 a 43), referente às Licenças de Importação nºs 01/1239367-2, 01/1239368-0 e 01/1239369-9 (fl. 9).

Alega que a multa aplicada é ilegítima porque a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, portanto também não há como se falar em multa por descumprimento de obrigação principal. Transcreve dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) e do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Dec. nº 6284/97 (RICMS-BA/97), para embasar a sua alegação.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado explica que importou bacalhau seco e salgado da Noruega, tendo o auditor fiscal exigido o ICMS na entrada da mercadoria no Estado da Bahia,

desconsiderando a jurisprudência que entende ser inconstitucional tal cobrança. Para embasar a sua alegação, transcreve ementas de decisões sobre a tributação do bacalhau.

De acordo com o autuado, o bacalhau em questão foi importado da Noruega, país signatário do GATT, e, em consequência, está isento do ICMS, conforme prevê a cláusula 2º do art. 3º, parte II, do citado acordo internacional. Após transcrever o artigo 98 do CTN e a Súmula 575 do STF, o defensor diz que as mercadorias importadas de países signatários de acordos internacionais não poderão ter tratamento tributário menos favorável que o assegurado às mercadorias nacionais.

Ressalta que, como a Bahia isentou do ICMS o pescado e, o bacalhau é uma espécie desse gênero, a isenção que foi concedida ao produto nacional beneficia o similar importado, a fim de não haja discriminação entre bens nacionais e estrangeiros. Aduz que a matéria em questão está fartamente tratada pela jurisprudência baiana e transcreve Súmulas do STJ sobre a matéria. Diz que não há relação jurídico-tributária legítima que determine o recolhimento de ICMS nas operações com bacalhau. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, o autuante diz que a Bahia não concedeu o benefício da isenção a nenhum produto que possa ser considerado similar ao bacalhau importado. Frisa que o Convênio ICMS Nº 60, de 26/09/91, e suas alterações posteriores prevêem que os Estados ficam autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações internas com pescado, exceto com crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã. Aduz que o art. 14, XIII, do RICMS-BA/97, não isentou o bacalhau do ICMS. Pede a precedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS devido no momento do desembarque aduaneiro de bacalhau importado da Noruega, sendo que a autorização para o autuado operar no regime de diferimento estava cancelada. O autuado alega que possuía liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigência do crédito tributário.

O autuante, ao lavrar o presente Auto de Infração, não desobedeceu ao que determinava a liminar concedida ao autuado. O auditor fiscal apenas constituiu o crédito tributário mediante o lançamento, o que é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, para resguardar o direito do fisco em razão da decadência. Todavia, a exigibilidade do crédito tributário apurado ficará suspensa em obediência à citada liminar, até ulterior deliberação do Poder Judiciário.

Apesar de ser o bacalhau importado de um país signatário do GATT e da farta jurisprudência citada na peça defensiva, de acordo com a legislação tributária do Estado da Bahia, o ICMS incide no desembarque do bacalhau importado do exterior.

Quanto à multa indicada no lançamento, foi correto o procedimento do autuante, pois, constatando-se infração à legislação tributária estadual, além da exigência do imposto deve ser aplicada a penalidade prevista na lei para a irregularidade cometida. Logicamente, caso a decisão do Poder Judiciário sobre o mérito da lide venha a ser favorável ao autuado, não haverá razão para a subsistência da multa indicada.

Pelo acima exposto, considero que foi correto o procedimento do autuante e, em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0014/02-4, lavrado contra **J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.924,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR